

AUTOS DO PROCESSO Nº 1041.577 - 2018

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, oferecida pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, em face de supostas irregularidades no **Processo Licitatório nº 034/2018 – Pregão Presencial nº 019/2018**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALÉIA**, que tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINA E EQUIPAMENTOS COM E SEM MOTORISTA/OPERADOR, COM E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE FROTAS PARA ENTENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ATALÉIA/MG**”, fl. 181, com valor estimado para a contratação na ordem de R\$ 1.696.167,33 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil e cento e sessenta e sete reais, e trinta e três centavos), fl. 130.

2 – DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Protocolizada neste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE - MG) em 28 de maio de 2018, sob o n.º 4206410/2018, a denúncia de fls. 01/13, veio instruída com documentos de fls. 14/82. Neste sentido, a denunciante indicou 02 (duas) irregularidades no edital em estudo, quais sejam, o descumprimento da exigência de publicação do mesmo no mínimo 08 (oito) dias úteis antes da abertura dos envelopes e a sua ausência de disponibilidade por meio eletrônico.

A documentação foi recebida como denúncia por despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Mauri Torres, fl. 85, e distribuída ao Exmo. Sr. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, fl. 86, que, no despacho de fl. 87, determinou a intimação do Sr.

C:\inetpub\wwwroot\sgap\TempFiles\ff03e9b8f-ffa0-46a4-9065-718db087661a

Tarik Barbosa, Prefeito do Município de Ataléia, e da Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira, para que acostassem todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento, incluindo cópia do edital de licitação, bem como informação sobre o atual estágio do certame.

Procedidas as intimações, fls. 90/91, foi juntada a petição de fls. 93/94v, encaminhada pelo Sr. Tarik Barbosa e pela Sra. Fernanda Nunes de Oliveira.

Considerando o cumprimento parcial do despacho exarado às fls. 87, e a necessidade de instrução dos presentes autos, no despacho de fl. 97, foi determinada nova intimação ao Prefeito do Município de Ataléia e à Pregoeira, para que encaminhassem todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento, incluindo cópia do edital de licitação, bem como informação sobre o atual estágio do certame.

Procedidas as intimações, fls. 101 e 109, foram juntadas as petições de fls. 110/113 e 352, bem como a documentação de fls. 114/346 e 353/534, encaminhadas pelo Sr. Tarik Barbosa e pela Sra. Fernanda Nunes de Oliveira.

Às fls. 536/539, em virtude de não existirem indícios veementes de prática de irregularidade, tampouco de dano ao erário municipal, o Exmo. Sr. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho indeferiu o pedido da denunciante, deixando de determinar, neste primeiro momento, a suspensão do certame em exame. Outrossim, determinou a intimação da denunciante do teor do presente despacho, com a disponibilização de cópia deste documento. Ademais, juntou aos autos os documentos de fls. 540/568.

Uma vez procedidas as intimações (fls. 571/572), determinadas no despacho de fls. 536/539, atendendo-se à mesma, elabora-se o relatório técnico.

2.1 - DA DENÚNCIA

2.1.1. Da exigência de publicação do edital no mínimo 08 (oito) dias úteis antes da abertura dos envelopes

Às fls. 01/13, a denunciante alega que, em razão de a abertura do certame estar datada para o dia 04 de junho de 2018, o edital deveria ter sido disponibilizado no dia 21 de

maio de 2018. Como isto não ocorreu, a mesma afirma que houve o descumprimento do disposto do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Além de arguir que a doutrina é favorável ao seu entendimento, a denunciante aduziu que:

A não disponibilização do edital conforme exigido na lei caracteriza-se afronta ao princípio da publicidade e frustração direta das garantias que a Constituição e a Lei asseguram aos interessados em participar da licitação, posto que tal fato torna impossível a elaboração das propostas.

O Prefeito do Município de Ataléia e a Pregoeira, às fls. 110/113, argumentaram que:

[...] consoante publicação no Diário Oficial da União, o edital estava à disposição do licitantes, na sede da Prefeitura Municipal de Ataléia/MG, aos 14 dias do mês de maio de 2018, ou seja, a documentação esteve disponível a mais de 25 dias. Logo, verifica-se, de imediato, a falta de embasamento fático da questão.

ANÁLISE

Sobre o prazo fixado para a apresentação das propostas na modalidade licitatória do Pregão, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

[...]

Verifica-se, pois, que o caso em tela adequa-se ao determinado na supracitada norma legal. Afirma-se isto, uma vez que o Aviso do Processo Licitatório nº 034/2018, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018, foi publicado em 15 de maio de 2018, no Diário Oficial da União (Dou) (fl. 225). Assim sendo, entre a referida data e o dia 04 de junho de 2018, data da sessão de abertura dos envelopes relativos ao certame sob comento, há o prazo de 14 (quatorze) dias úteis, que é superior ao previsto em lei, razão pela qual não merece prosperar a alegação da denunciante de que, neste ponto, o edital em questão é irregular.

No diapasão desse posicionamento, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, sendo julgado pela Segunda Câmara do TCE – MG, na Sessão de

15/09/2016, colaciona-se fundamentação do Acórdão com caso semelhante ao dos autos, a conferir:

II.1 Das irregularidades apontadas pela denunciante

II.1.1 Não observância do prazo legal mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do aviso de licitação e a data de apresentação das propostas

Segundo se constata da cópia do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, juntada à fl. 136, o aviso do certame em tela foi publicado no dia 04/02/2015.

Considerando que a abertura das propostas foi marcada para o dia 23/02/2015, verifica-se o decurso de 12 (doze) dias úteis, pelo que **não há que se falar em descumprimento de prazo**, já que o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicável à espécie, estipula que “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis” (grifei).

Ademais, ressalta-se que, agindo conforme o princípio da publicidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição da República de 1988 (CR/88), a Administração Pública afixou, em 14 de maio de 2018, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, o aviso de licitação referente ao procedimento licitatório ora examinado. Isto resta confirmado pelo documento de fl. 224.

Portanto, este Órgão Técnico entende pela regularidade do edital Processo Licitatório nº 034/2018, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018, quanto à data da publicação de seu aviso, nos termos do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2.1.2. Da ausência de disponibilidade do edital por meio eletrônico

Às fls. 01/13, a denunciante declarou que, em que pesem as suas diversas tentativas, não conseguiu obter o edital em comento pelo sítio eletrônico, nem pelo *e-mail*, tampouco pelo telefone do Município. Deste modo, alegou que a ausência de publicação do supramencionado edital na rede mundial de computadores fere o previsto no artigo 1º e no inciso IV do § 1º e no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Afirmou, ainda, que a retirada do edital pessoalmente na sede do Órgão restringe o número de participantes na licitação afronta o previsto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 18 de novembro de 2011.

O Sr. Tarik Barbosa e a Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, às fls. 110/113, asseveraram que:

A denunciante, embora faça alegações de possíveis solicitações via e-mail/telefone à administração local, não cuidou de demonstrar que se havia realizado tais requisições ao município e a quem o fez (nome do servidor) [...]. Registra-se ainda que não houve, pela administração pública, o recebimento de e-mail da empresa denunciante solicitando o encaminhamento do referido edital. [...]. (Sic).

ANÁLISE

Resta como obrigação da Administração Pública, no caso em apreço, divulgar os atos pertinentes ao procedimento licitatório em análise segundo o determinado na Lei nº 12.527/2011, que, além de dar outras providências, regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e no inciso II do § 3º do artigo 37 da CR/88, como se nota:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, observando-se que o Município de Ataléia possui mais de 10.000 (dez mil) habitantes¹, nos termos de tal norma legal, resta-lhe obrigatória a divulgação do certame em exame também em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, como o fez, conforme fls. 540/568, sendo as fls. 546/567v e 568, respectivamente, o edital e o seu documento de homologação, que foram impressas pelo Conselheiro Relator perante disponibilização do sítio eletrônico da Prefeitura de Ataléia, conforme informou em seu despacho à fl.538-v. Não merece, pois, prosperar a alegação da denunciante de que não conseguiu obter o instrumento convocatório pelo referido meio de publicação.

¹ De acordo com a previsão estimada de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Município de Ataléia é de 13.762 (treze mil, setecentos e sessenta e duas) pessoas. Trata-se de uma informação disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ataleia/panorama>
C:\inetpub\wwwroot\sgap\TempFiles\03e9b8f-ffa0-46a4-9065-718db087661a

Outrossim, também não merece lograr êxito a alegação da denunciante de que, apesar de suas diversas tentativas, também não conseguiu obter o edital sob comento pelo *e-mail*, tampouco pelo telefone oficiais do Município. Afirma-se isto, visto que a mesma não apresentou qualquer documentação para comprovar a veracidade do exposto na denúncia de fls. 01/13. Neste sentido, reitera-se a decisão do Conselheiro Relator, ao pontuar que, além da petição inicial, os únicos documentos por ela juntados aos autos foram: acerca da existência jurídica da empresa, do seu quadro de sócios, do seu objeto social e de suas demonstrações contábeis; da procuração; e do substabelecimento, às fls. 14/80, 81 e 82, respectivamente.

Destarte, esta Coordenadoria posiciona-se pela regularidade do edital Processo Licitatório nº 034/2018, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018, quanto à disponibilidade do mesmo no sítio oficial do Município de Ataléia na rede mundial de computadores, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011.

2.2 - DOS APONTAMENTOS DESTA UNIDADE TÉCNICA

2.2.1. Dos meios de envio das impugnações, das razões de recurso e dos pedidos de esclarecimento

Em detida análise da cláusula edital do Processo Licitatório nº 034/2018, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018, às fls. 181/223, verifica-se que o meio de envio das impugnações, das razões e dos pedidos de esclarecimento de recurso é restritivo. A supracitada afirmação é feita, uma vez que os itens 9.5 e 16.2.1 do edital em questão, fls. 191 e 196, respectivamente, limitam apenas ao meio presencial a possibilidade de oferecer os recursos e as impugnações. Isto constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CR/88.

ANÁLISE

No edital do Processo Licitatório nº 034/2018, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018, às fls. 181/223, assim estão dispostos os capítulos “**9- DOS RECURSOS**” e “**16 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**”, respectivamente, *in verbis*:

C:\inetpub\wwwroot\sgap\TempFiles\ff03e9b8f-ffa0-46a4-9065-718db087661a

[...].

9.5 – O Município de Ataléia não se responsabilizará por recursos e impugnações endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos da sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Governador Valadares, nº 112, Centro, Edifício sede da Prefeitura Municipal de Ataléia, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

16.2.1 – Quaisquer esclarecimentos sobre este edital deverão ser solicitados, por escrito, junto à sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ataléia, localizada na Rua Governador Valadares, nº 112, Centro – Ataléia/MG, no mesmo prazo do item 16.2.

[...]. (Sic).

Da detida leitura do disposto acima, nota-se que o edital foi claro ao estabelecer a obrigatoriedade de que os recursos e os esclarecimentos sejam apresentados na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ataléia, restringindo, por conseguinte, a possibilidade de serem apresentados por meio eletrônico ou *fac-símile*.

Isso, por sua vez, não se mostra razoável, visto que existem hodiernamente diversos recursos tecnológicos disponíveis, os quais permitem, inclusive, registrar o horário exato em que os recursos e os pedidos de esclarecimentos foram encaminhados ao pregoeiro para fins de comprovação do cumprimento dos prazos legais estabelecido no edital e na Lei nº 8666/93, de forma a resguardar os direitos dos licitantes e a garantir maior efetividade no controle dos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o Poder Judiciário já reconhece as petições assinadas digitalmente. A título de exemplo, cita-se a decisão a seguir:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no REsp 1015543 RS 2007/0299451-0

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA ASSINADA DIGITALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Encontrando-se a petição eletrônica assinada digitalmente, porquanto se trata de credenciado, conforme permitem a Lei 11.419/06 e a Resolução 9/07 do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a assinatura de próprio punho do advogado.

2. Agravo regimental improvido”.²

² Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791060/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-resp-1015543-rs-2007-0299451->

Entende este Órgão Técnico que limitar apenas ao meio presencial a possibilidade de apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos e recurso constitui restrição aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da CR/88.

Nesse diapasão, em sede da Denúncia nº 924.253, cuja relatoria é do Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, esta Corte julgou um caso semelhante, na Sessão Ordinária de 1º de novembro de 2016, como se nota:

A) Restrição à apresentação de impugnação e recursos

[...]

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que o § 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 estabelece, de forma geral, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, “*devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação*”. Vale ressaltar, no entanto, que o fato de o dispositivo indicar que o recebimento das impugnações pela repartição pública será mediante protocolo não quer dizer que tal protocolização deva ser necessariamente *in loco*.

Isso porque condicionar a apresentação de impugnações à protocolização da documentação na sede do órgão licitante, pode, [...], restringir o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal, quando da apreciação da Denúncia n. 969107, pela Primeira Câmara, na sessão do dia 20/09/16, a saber:

No caso dos autos, o fato de a Administração ter recebido a impugnação eletrônica feita pela empresa [...] não rechaça o caráter restritivo do apontamento em questão, haja vista que a limitação da protocolização de questionamentos ao meio presencial pode ter afastado o interesse de outro licitante impugnar o certame, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, para não incorrer nessa falha, é necessário que a Administração admita no instrumento convocatório, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de impugnações, tais como: pela via postal, por *e-mail* e por fax, especialmente no caso dos autos, em que o fornecimento de pneus é cobijado por fornecedores de outras localidades, muitas vezes distantes da sede do órgão licitante. Por essa razão, considero irregular o edital quanto a esse ponto.

Portanto, esta Coordenadoria manifesta-se pela irregularidade da exigência de que os recursos ao edital e os pedidos de esclarecimentos sejam protocolados na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ataléia; excluindo, consequentemente, a possibilidade de entrega via fax ou por *e-mail*.

2.2.2. Da ausência de previsão da participação de microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's)

Compulsando os autos, observa-se que a Administração Pública, no caso em tela, não observou o previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2010. Este diploma legal, por sua vez, determina que licitações cujos itens possuam valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas às ME's e às EPP's. *In casu*, conforme documento de fl. 130, parte dos itens licitados possuem valores inferiores ao valor estabelecido em lei, como se observa a seguir.

ANÁLISE

Ainda em atenta análise do Processo Licitatório nº 034/2018, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018, às fls. 116/346 e 353/534, traz-se à baila a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando **a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - **deverá realizar** processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
[...]

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Destacamos).

[...]

Observando-se que as alterações realizadas na Lei tornaram imperativas algumas condições que eram apenas facultativas na redação original, restou demonstrada a intenção do legislador de tornar obrigatória pela Administração Pública a realização de “processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Portanto, devendo ser considerado nos itens e não na contratação global.

Esta também é a orientação da Consultoria Zenite³:

PERGUNTA 5 - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Como deve ser aplicada a medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 nas licitações processadas por itens quando o somatório do valor dos itens superar R\$ 80.000,00? A Administração estará obrigada a destinar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujos valores sejam inferiores a R\$ 80.000,00?

Nas licitações processadas por itens, cada item corresponde a um objeto a ser disputado entre os licitantes interessados de forma autônoma e independente em relação aos demais, de sorte que, ao final do certame, cada item será adjudicado e, posteriormente, contratado com o seu vencedor.

Assim, em pregão eletrônico, por exemplo, cumpre à Administração, na fase de planejamento da licitação, cadastrar no Sistema de Compras Eletrônicas os itens que serão ofertados à disputa aos licitantes.

Essa condição permite o cadastramento de um procedimento licitatório no Sistema de Compras Eletrônicas contando com vários itens a serem disputados, **devendo-se aplicar, a cada um deles, regras e condições próprias, a exemplo das licitações reservadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.**

Essa conclusão revela-se compatível com a orientação divulgada pela SLTI/MPOG referente às alterações na Lei Complementar nº 123/06:

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, foi alterada, em 7 de agosto, pela publicação da Lei Complementar nº 147. Para orientar os gestores de compras públicas na aplicação dos benefícios implantados pela nova legislação o Ministério do Planejamento (MP) informa:

- prazo para regularização das certidões fiscais: passa a ser de 5 (cinco) dias úteis (art. 43);

- benefícios dispostos do art. 48:

- **licitação exclusiva: passa a ser obrigatória para valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), podendo ser aplicado esse limite a itens, não ao valor total da licitação; (Grifamos.)**

[...]

³ Microempresas e empresas de pequeno porte – Licitação exclusiva – Aplicação da medida nas licitações processadas por itens. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 251, p. 88, jan. 2015, seção Perguntas e Respostas.

Em vista do exposto, nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte naqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00, na forma do art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. (Destacamos).

De acordo com esse contexto, ao ser feita a análise da “**COTAÇÃO DE PREÇOS: VALORES MÍNIMO, MÁXIMO E MÉDIO**” (fl. 130), percebe-se que o edital sob comento não disciplinou corretamente o procedimento licitatório por itens. Afirma-se isto, uma vez que, em que pesem os valores cotados dos itens 01, 05, 06, 07, 08 e 14 não superarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no edital ora examinado equivocadamente não houve a previsão de incidência do artigo 47, inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, que foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, para os citados itens, nem foram observados os incisos II e III do artigo 49, ambos do mesmo diploma legal, se fosse o caso de os aplicar.

Dado isso, como se trata de um procedimento licitatório de menor preço por item e o quadro acima demonstra que, de acordo com o referido documento, a importância dos supramencionados itens não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conclui-se, pois, que o presente certame deveria ser exclusivo para participação de ME's e EPP's.

Logo, esta Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade da ausência de previsão no edital da participação exclusiva de ME's e EPP's nos itens 01, 05, 06, 07, 08 e 14, nos termos do artigo 47, inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, que foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como os incisos II e III do artigo 49, ambos do mesmo diploma legal, se fosse o caso de os aplicar.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do edital e da documentação acostada aos autos em face da denúncia, este Órgão Técnico posiciona-se pelas seguintes irregularidades do edital em estudo:

1 - Exigência de que os recursos ao edital e os pedidos de esclarecimentos sejam protocolados na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de

Ataléia; excluindo, conseqüentemente, a possibilidade de entrega via fax ou por e-mail.

Responsáveis: Sr. Tarik Barbosa, Prefeito do Município de Ataléia e subscritor da homologação do certame (fl. 509), e Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira e subscritora do edital (fl. 198).

2 – Ausência de previsão no edital da participação de exclusiva de ME's e EPP's nos itens 01, 05, 06, 07, 08 e 14, nos termos do artigo 47, inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, que foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como os incisos II e III do artigo 49, ambos do mesmo diploma legal, se fosse o caso de os aplicar. Responsáveis: Sr. Tarik Barbosa, Prefeito do Município de Ataléia e subscritor da homologação do certame (fl. 509), e Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira e subscritora do edital (fl. 198).

Entende-se, ainda, que, após os autos serem enviados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC - MG), os responsáveis podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades indicadas, bem como quanto aos eventuais apontamentos do MPC - MG.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 24 de agosto de 2018.

Maria Cristina Cardoso
Oficial de Controle Externo
TC-1731-8